



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Exposição Bíblica		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Batista Deus é Luz, a ser instalada no município de Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201506685		
PARECER CNE/CES Nº: 468/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 201506685, protocolado em 20/10/2015, trata do pedido de credenciamento da Faculdade Batista Deus é Luz, código 21.201, a ser instalada na QS 5, Rua 100, Lote 4, Areal (Águas Claras), Brasília, Distrito Federal, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado (código: 1333199; processo: 201507171).

A Fundação Exposição Bíblica, código nº 16.519, mantenedora da Instituição de Ensino Superior (IES), é uma fundação pública de direito privado, está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 21.847.999/0001-89, e tem sede em Brasília, Distrito Federal.

2. Instrução Processual

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado “parcialmente satisfatório” na fase Despacho Saneador.

3. Avaliações *In Loco*

A avaliação *in loco*, de código nº 127.051, para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 14 a 18/3/2017 e resultou nas seguintes menções:

Eixos	Conceitos
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3
2 - Desenvolvimento Institucional	2.7
3 - Políticas Acadêmicas	2.8
4 - Políticas de Gestão	3.0
5 - Infraestrutura Física	3.8
Conceito Final	3

Fonte: e-MEC

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o relatório da comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Embora a IES tenha obtido Conceito Final igual a 3 (três), a comissão de avaliação registrou que a mesma não atendeu aos seguintes requisitos legais e normativos:

6.1) Alvará de funcionamento. Justificativa para o conceito “não”: *A informação dada pela instituição é que o terreno é uma cessão de direito para instituição religiosa, mas não há escritura do terreno. Portanto, não é possível obter o alvará;*

6.2) Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Justificativa para o conceito “não”: *Conforme o item 6.1, como não existe alvará também não é possível obter o auto de vistoria do corpo de bombeiros.*

Nesse sentido, em 30/5/2017, a SERES instaurou diligência solicitando que a IES informasse sobre as providências tomadas para sanar as fragilidades apontadas. Em 25/6/2017, a IES respondeu à diligência encaminhando um documento denominado Autorização de Funcionamento nº 70/2017, no qual informa que no endereço QS 5, Rua 100, Lote 4, mesmo local visitado pela comissão de especialistas do Inep, a atividade realizada será atividade de rádio (escritório administrativo). A presente autorização é o documento que autoriza o exercício de atividade de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual no âmbito do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 5.547/2015, regulamentada pelo Decreto 36.948/2015.

A avaliação *in loco*, para fins de autorização do curso superior solicitado, registrou os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1: Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito de Curso
Teologia, bacharelado	23/11 a 26/11/2016	3.6	4	2.9	3

Fonte: e-MEC

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

4. Considerações da SERES

Em seu parecer, de 23/8/2017, a SERES inicialmente se manifestou desfavorável ao pleito, pois a IES não atendia aos seguintes requisitos legais apontados pela comissão de avaliação do Inep: 6.1) Alvará de funcionamento e 6.2) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou o documento denominado Autorização de Funcionamento nº 70/2017, o qual mencionou que a atividade a ser realizada no endereço indicado pela IES seria atividade de rádio (escritório administrativo). Quanto ao Auto de Vistoria, a IES não apresentou nenhum documento e acrescentou que a Licença de Funcionamento poderia ser emitida sem a vistoria por ser considerada de baixo risco, de acordo com o Decreto nº 36.948/2015, que regulamenta a Viabilidade de Localização e a Autorização de atividades econômicas, no Distrito Federal, regidas também pela Lei nº 5.547/2015 e pelo Decreto nº 21.361/2000, que aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e dá outras providências.

Em 1/9/2017, a IES protocolou no Ministério da Educação, pedido de juntada aos autos de novo documento denominado Autorização de Funcionamento nº 103/2017, expedido em 1/9/2017, com validade de 12 (doze) meses, onde no Item 3 - Atividade, do campo Identificação, se lê rádio educativa e cultural (mantenedora educativa).

Em virtude da apresentação do novo documento, em 4/9/2017, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 104/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, presente no processo SEI nº 23001.000709/2017-57, exarada a pedido desta Relatoria, emitiu parecer favorável ao pleito. Para melhor elucidação do assunto, seguem abaixo trechos da respectiva Nota Técnica, transcritos *ipsis litteris*:

I – RELATÓRIO

Trata-se de resposta à diligência instaurada no âmbito do processo e-MEC nº 201506685, que versa a respeito do credenciamento da Faculdade Basta Deus é Luz.

No tocante à presente demanda, informo ao eminente Conselheiro Antonio Carbonari Netto, da Câmara de Educação Superior, instância do Conselho Nacional de Educação competente para deliberar sobre os processos de credenciamento de Instituições de Ensino Superior no sistema federal de ensino, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, que a aludida IES encaminhou à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC a Autorização de Funcionamento nº 00103/2017 (alvará de funcionamento), em anexo (processo SEI nº 23000.035408/2017-54), nos moldes adequados para seu credenciamento.

No documento anteriormente endereçado em instância de diligência exarada pela SERES à IES nos autos do processo e-MEC nº 201506685, o aludido documento não preenchia a contento as exigências legais para a sugestão de deferimento do pleito, pois não refletia as condições necessárias para o funcionamento de uma Instituição de Ensino Superior pertencente ao Sistema Federal de Ensino, apesar de estarem presentes as condições educacionais, inclusive no que concerne à infraestrutura física da IES, conforme apurado pelo Inep, por intermédio do relatório de avaliação nº 1311646.

Conforme exarado no Parecer da SERES contido no processo e-MEC 201506685, este órgão regulador se posicionou no sentido de considerar as condições acadêmicas disponibilizadas pela IES adequadas às exigências dispostas na legislação correlata, conforme trecho transcrito a seguir: "A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE BATISTA DEUS É LUZ – FACBADEL possui condições satisfatórias de organização acadêmica, de organização administrativa, e de infraestrutura". No mesmo sentido, informou a SERES que: "Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de Teologia atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). "

Em síntese, considerando estarem presentes as condições educacionais e legais previstas no arcabouço da legislação educacional, bem como sanada a questão do Alvará de Funcionamento, torna-se razoável a sugestão de deferimento de credenciamento da Faculdade Deus é Luz (cód. 21201). Não obstante, cabe ressaltar que à luz da legislação pátria, em especial o contido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a manutenção da sugestão de indeferimento no presente caso concreto seria desproporcional, não compatível com a finalidade que a administração, enquanto órgão regulador da educação superior, pretende alcançar.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, bem como a conveniência e a oportunidade, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE BATISTA DEUS É LUZ – FACBADEL (código: 21201), que seria

instalada na Quadra QS 5 Rua 100, lote 04, Areal (Águas Claras) – Brasília/ DF. CEP: 71963000, mantida pela FUNDAÇÃO EXPOSIÇÃO BÍBLICA (código 16519), com sede em Brasília, no Distrito Federal, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Por último, deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pela autorização do curso superior de Teologia, bacharelado (código: 1333199; processo: 201507171).

5. Considerações do Relator

Considerando que a IES obteve Conceito Institucional (CI) satisfatório, igual a 3 (três), na avaliação para fins de seu credenciamento, assim como o curso superior pretendido na avaliação para fins de sua autorização, e também atendeu a todos os requisitos legais e normativos, esta Relatoria entende que o pleito pode ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Batista Deus é Luz, a ser instalada na QS 5, Rua 100, Lote 4, Areal (Águas Claras), Brasília, Distrito Federal, mantida pela Fundação Exposição Bíblica, com sede em Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente